



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/00

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joaquim Gilberto Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EXAME DA MATÉRIA EM OUTROS AUTOS – MUDANÇA NA ESTRUTURA DA COMUNA – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A análise do quadro de servidores em novo feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02605/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando examinar o quadro de pessoal da referida Comuna no exercício financeiro de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, concernente ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade da estrutura de servidores da aludida Urbe.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento deste almanaque processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/00

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/00

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando examinar o quadro de pessoal da referida Comuna no exercício financeiro de 1999.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 166/172, 204/206, 517/521, 669/674, e 1.066/1.070, apresentações de defesas pelo então Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Joaquim Gilberto Soares, fls. 186/191 e 681/783, edição da Resolução RC1 – TC – 216/01, fls. 531/535, e anexação do Processo TC n.º 06288/01, fls. 787/1.062, os analistas deste Areópago, em sua última manifestação, fls. 1.066/1.070, com base em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e do Sistema de Controle de Processos – TRAMITA, evidenciaram que a estrutura de servidores de São Miguel de Taipu/PB foi analisado em feitos mais atuais, inclusive nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Deste modo, considerando os princípios da razoabilidade e da economia processual, sugeriram o arquivamento deste álbum processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 184/185, 208 e 1.072/1.076, em seu derradeiro parecer, fls. 1.072/1.076, pugnou, sinteticamente, pelo arquivamento deste feito, com a remessa de documentos relevantes para o Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB concernente ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 00211/17), com vistas ao exame dos itens ainda pendentes de regularização.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais.

In casu, concorde exposto pelos analistas deste Areópago de Contas, fls. 1.066/1.070, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.072/1.076, verifica-se que o exame do quadro de pessoal do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 1999 encontra-se comprometido, haja vista os efeitos deletérios do tempo, ocasionado, basicamente, pelas alterações ocorridas na estrutura administrativa da Urbe ao longo dos anos. Portanto, nova análise do quadro de pessoal deve ser efetivada, desta feita, nos autos do processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/00

prestação de contas anuais do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativos ao exercício financeiro de 2018.

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, concernente ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade da estrutura de servidores da aludida Urbe.
- 3) *ORDENE* o arquivamento deste almanaque processual.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO